



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

18
Presidente

EDITAL No. 53

Dispõe sobre as Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI No. 1635, de
17 de dezembro de 1993.

ARTIGO 1º.) - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de Limpeza de vias públicas, remoção de lixo e resíduos domiciliar, iluminação pública e conservação de vias públicas.

ARTIGO 2º.) - O contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer dos serviços, aos quais se refere o artigo anterior.

ARTIGO 3º.) - As Taxas de Serviços Urbanos têm como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

ARTIGO 4º.) - As Taxas de Serviços Urbanos serão calculadas da seguinte forma:

I - TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS

O cálculo da Taxa de Limpeza de Vias Públicas será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração a alíquota de 0,07 do Valor de Referência do Município - VRM, definido por Lei Municipal e vigente em 1º. de Janeiro do ano do lançamento da Taxa.

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

O cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,10 do Valor de Referência do Município - VRM definido por Lei Municipal e vigente em 1º. de Janeiro do ano do lançamento da Taxa.

III - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Flávio J. A. P.
Presidente

A Taxa de Remoção de Lixo e Resíduos Domiciliares
será calculada obedecidos os seguintes critérios:

RESIDENCIAL

ALIQUOTA
UNITARIA S/VRM

- | | |
|---|------|
| a) - imóvel residencial com área construída até 100 m ² | 0,70 |
| b) - imóvel residencial com área construída acima de 100 m ² até 200 m ² .. | 1,05 |
| c) - imóvel residencial com área construída acima de 200 m ² | 1,40 |

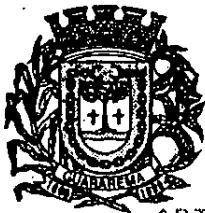
MISTA - COMERCIAL OU INDUSTRIAL

- | | |
|--|------|
| a) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência com área construída até 100 m ² | 1,05 |
| b) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 100 m ² até 200 m ² | 1,40 |
| c) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 200 m ² | 2,80 |
| d) - imóvel de ocupação, exclusivamente, comercial com área construída até 200 m ² | 2,10 |
| e) - imóvel de ocupação, exclusivamente, comercial com área construída acima de 200 m ² | 2,60 |
| f) - imóvel de ocupação industrial | 5,24 |

IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

O cálculo da Taxa de Conservação de Vias Públicas será feito, considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,07 do Valor de Referência do Município - VRM definido por Lei Municipal e vigente em 10. de Janeiro do ano do lançamento da Taxa.

ARTIGO 5º.) - O mínimo das Taxas a que se refere esta Lei, por tributo, será de 0,70 do Valor de Referência do Município - VRM definido por Lei Municipal e vigente em 10. de Janeiro do ano do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

20
Presidente

ARTIGO 6o.) - Os imóveis situados a 25m (vinte e cinco metros) em diante do último poste com lâmpada não estão sujeitos à taxa de iluminação.

ARTIGO 7o.) - Os prédios de esquina terão as suas taxas cobradas, tomndo-se por base a metragem de frente do imóvel, acrescidas de 10 (dez por cento).

ARTIGO 8o.) - A Taxa de Conservação de Vias Públicas não incidirá sobre os imóveis que forem tributados pela Taxa de Limpeza de Vias Públicas.

ARTIGO 9o.) - As taxas definidas nesta Lei incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, sendo lançadas e arrecadadas juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano, quando for o caso, nos mesmos prazos e número de parcelas.

Parágrafo único - Dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1o. de Janeiro de 1994.

ARTIGO 11) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 17 de dezembro de 1993.

VICENTE ANTONIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO HANKE
CHIEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO